



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ALEPA/DIDEX
Nº 03
ASS: @

PROJETO DE LEI Nº 701/2024

Altera as Leis Estaduais 5.834, de 15 de março de 1994; nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997; nº 7.029, de 30 de julho de 2007; nº 7.056, de 19 de novembro de 2007; nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011; nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015; nº 8.933, de 29 de novembro de 2019 e nº 6.674, de 2 de agosto de 2024; e revoga as Leis Estaduais nº 6.215, de 28 de abril de 1999; nº 7.573, de 1º de dezembro de 2011; nº 7.774, de 12 de dezembro de 2013; nº 9.862, de 8 de março de 2023; nº 9.888, de 5 de abril de 2023; nº 9.899, de 2 de maio de 2023; nº 9.902, de 3 de maio de 2023; nº 6.569, de 6 de agosto de 2023; nº 6.576, de 3 de setembro de 2023 e nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração Leis Estaduais 5.834, de 15 de março de 1994, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA); nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON); nº 7.029, de 30 de julho de 2007, que reestrutura a Secretaria Executiva de Estado de Justiça (SEJU); nº 7.056, de 19 de novembro de 2007, que cria a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM); nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011, que cria a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR); nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; nº 8.933, de 29 de novembro de 2019, que constitui a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD); e nº 6.674, de 2 de agosto de 2024, que reestrutura a Secretaria Executiva de Agricultura (SAGRI), a qual passou a se denominar Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) por meio das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.096, de 2015; e revoga as Leis Estaduais nº 6.215, de 28 de abril de 1999, que cria a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer (SEEL); nº 6.576, de 3 de setembro de 2003, que reestrutura a Fundação Cultural do Estado do Pará (FCP); nº 7.573, de 1º de dezembro de 2011, que cria o Núcleo de Gerenciamento de Transportes Metropolitanos (NGTM); nº 7.774, de 12 de dezembro de 2013, que cria o Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito - CREDCIDADÃO; nº 9.862, de 8 de março de 2023,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

3

que cria a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU); nº 9.888, de 5 de abril de 2023, que cria a Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH); nº 9.899, de 2 de maio de 2023, que cria a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF); nº 9.902, de 3 de maio de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP); nº 6.569, de 6 de agosto de 2023, que cria a Escola de Governo do Estado do Pará (EGPA) e nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023, que cria a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

Art. 2º A Lei Estadual nº 8.096, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

k) a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), criada pela Lei Estadual nº 9.862, de 8 de março de 2023;

l) a Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), criada pela Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023;

m) a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), criada pela Lei Estadual nº 6.215, de 28 de abril de 1999;

n) a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF), criada pela Lei Estadual nº 9.899, de 2 de maio de 2023;

o) a Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), criada pela Lei Estadual nº 6.569, de 06 de agosto de 2003;

p) o Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito CREDCIDADÃO, criada pela Lei Estadual nº 7.774, de 23 de dezembro de 2013;

q) a Fundação Cultural do Pará (FCP), reestruturada pela Lei nº 6.576, de 3 de setembro de 2003;

r) o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), criado pela Lei nº 7.573, de 1º de dezembro de 2011; e

s) a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), criada pela Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023.

II -

a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), criada pela Lei nº 6.674, de 2 de outubro de 2024, para Secretaria de Estado e Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF);

.....



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

4

l) Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), criada pela Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, para Secretaria da Mulher, da Família e Direitos Humanos (SEMUFDH);

III - ficam absorvidas as competências bem como a lotação dos servidores dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

.....
g) da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), criada pela Lei Estadual nº 9.862, de 8 de março de 2023 para a Secretaria da Mulher, da Família e Direitos Humanos (SEMUFDH), que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

h) da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), criada pela Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023 para a Secretaria da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH), que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

i) da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), criada pela Lei Estadual nº 6.215, de 28 de abril de 1999 para a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), criada pela Lei Estadual nº 7.593, de 28 de novembro de 2011, que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

j) da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF), criada pela Lei Estadual nº 9.899, de 2 de maio de 2023 para Secretaria de Estado e Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF), que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

k) da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), criada pela Lei Estadual nº 6.569, de 06 de agosto de 2003 para Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

l) do Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito CREDCIDADÃO, criado pela Lei Estadual nº 7.774, de 23 de dezembro de 2013 para Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

m) da Fundação Cultural do Pará (FCP), reestruturada pela Lei nº 6.576, de 3 de setembro de 2003 para Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), reestruturada pela Lei Estadual nº 6.574, de 18 de agosto de 2003, que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

n) o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), criado pela Lei nº 7.573, de 1º de dezembro de 2011, para Secretaria de Estado de Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

5

e Logística (SEINFRA), que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados;

o) Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN), criada pela Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023, para Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON), criada pela Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que a sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados.

.....

Art. 5º-A Fica estabelecida a seguinte vinculação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da subordinação de que trata o caput do art. 193 da Constituição Estadual:

I - Ao Governador do Estado:

- a) Vice-Governadoria do Estado;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Centros Regionais de Governo;
- e) Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- f) Controladoria-Geral do Estado (CGE);
- g) Ouvidoria-Geral do Estado (OGE);
- h) Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento da Gestão;
- i) Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC);
- j) Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);
- k) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- l) Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);
- m) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA);
- n) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF);
- o) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- p) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
- q) Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

6

- r) Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM);
 - s) Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
 - t) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);
 - u) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
 - v) Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP);
 - x) Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR);
 - y) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);
 - z) Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);
 - aa) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);
 - bb) Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos (SEMUFDH).
- II - À Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):
- a) Imprensa Oficial do Estado (IOEPA);
 - b) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará (IASSEP); e
 - c) Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS).
- III - À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):
- a) Banco do Estado do Pará S/A (BANPARA);
- IV - À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA):
- a) Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON)
- V - À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF):
- a) Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
 - b) Núcleo de Gerenciamento do PARÁ RURAL;
 - c) Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA);
 - d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER);
 - e) Centrais de Abastecimento do Pará S/A (CEASA);
- VI - À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS):
- a) Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
 - b) Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

7

VII - À Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP):

- a) Polícia Militar do Pará (PM);
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBM);
- c) Polícia Civil do Estado do Pará (PC);
- d) Polícia Científica do Pará; e
- e) Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA).

VIII - À Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA):

- a) Hospital Ophir Loyola (HOL);
- b) Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará (FSCM);
- c) Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA);
- d) Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FCGV);
- e) Hospital Regional Abelardo Santos;
- f) Hospital Regional de Tucuruí;
- g) Hospital Regional de Cametá;
- h) Hospital Regional de Conceição do Araguaia;
- i) Hospital Regional de Salinópolis;

IX - À Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER):

- a) Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA);

X - À Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos (SEMUFHDH);

- a) Instituto de Metrologia do Estado do Pará (IMEP);

XI - À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME):

- a) Companhia de Gás do Pará (CGP);
- b) Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC);
- c) Junta Comercial do Estado do Pará.

XII - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica (SECTET):

- a) Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (EMATER);
- b) Universidade do Estado do Pará (UEPA);
- c) Fundação Carlos Gomes (FCG)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

8

d) Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (FAPESPA);

XIII - À Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC);

a) Fundação ParáPaz;

XIV - À Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR):

a) Companhia de Saneamento do Pará (CONSANPA);

b) Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB);”

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Seção I

Secretaria de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos

Art. 3º A ementa da Lei Estadual nº 7.029, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 4º A Lei Estadual nº 7.029, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH), órgão da administração direta, vinculada ao Governador do Estado, tem por missão planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas para as mulheres, de defesa ao consumidor, a promoção do respeito à ordem jurídica e às garantias constitucionais, e o acesso à justiça, bem como de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e desenvolver projetos voltados à promoção e proteção do idoso, da juventude, dos direitos das etnias, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIA+ e à prevenção e erradicação da tortura e do trabalho escravo, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFH):

.....

VIII - executar ações que possam garantir transversalidade da política pública de proteção, defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres no Estado do Pará, sempre considerando os aspectos de gênero, raça, etnia, geração, classe, orientação sexual, cor, condição de deficiência, orientação religiosa, opção política, aspecto socioeconômico e geográfico;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

9

IX - formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas às mulheres conforme diretrizes emanadas do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM);

X - elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias no âmbito estadual;

XI - planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, visando a combater as discriminações e superar as desigualdades entre homens e mulheres;

XII - promover e apoiar as iniciativas para a inclusão social das mulheres de baixa renda, proporcionando-lhes capacitação para o desenvolvimento de atividade produtiva;

XIII - formular, implementar, monitorar e avaliar ações, programas e projetos voltados ao enfrentamento e à eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres;

XIV - coordenar a implantação de políticas públicas estaduais de promoção, defesa e proteção dos direitos humanos;

XV - implementar as diretrizes das políticas de promoção, proteção e defesa de direitos humanos, em especial os direitos de grupos sociais em situação de vulnerabilidade, dos idosos, dos jovens, das comunidades tradicionais, das pessoas com deficiência e da população LGBTQIA+;

XVII - planejar a execução das políticas para a juventude;

XVIII - formular e executar projetos de qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, conforme diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Juventude (COJUEPA);

XIX - implementar, monitorar e executar as políticas, diretrizes e programas para a promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XX - coordenar a execução de políticas públicas para as pessoas com deficiência e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e acessibilidade;

XXI - coordenar a execução de políticas públicas voltadas à promoção e defesa da população LGBTQIA+, a partir da inclusão e do combate às desigualdades, violências e discriminações relacionadas às diversidades sexuais e de gênero; e

XXII - formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à prevenção e combate à tortura e penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

I - Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM);

II - Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos;

III - Conselho Estadual Sobre Drogas;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

10

- IV - Conselho Estadual de Direitos Difusos;
- V - Conselho Deliberativo do PROVITA;
- VI - Conselho Estadual da Diversidade Sexual;
- VII - Conselho de Juventude do Estado do Pará (COJUEPA);
- VIII - Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial;
- IX - Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte;
- X - Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará;
- XI - Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- XII - Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE);
- XIII - Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH);
- XIV - Secretária de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XV - Secretário Adjunto;
- XVI - Gabinete da Secretária;
- XVII - Diretorias;
- XVIII - Ouvidoria;
- XIX - Consultoria Jurídica;
- XX - Núcleos;
- XXI - Coordenadorias;
- XXII - Gerências; e
- XXIII- Núcleos Regionais.

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos gestores da Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFH) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III-A DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO COLEGIADA

Art. 3º-A São órgãos de atuação colegiada vinculados à Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

11

I - Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), instituído pela Lei Estadual nº 5.671, de 12 de julho de 1991, e regulado pela Lei Estadual nº 9.594, de 16 de maio de 2022;

II - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar Estadual nº 23, de 23 de março de 1994;

III - Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes (PROVITA/PA), criado pela Lei Estadual nº 6.325, de 14 de novembro de 2000; e

IV - Conselho Estadual sobre Drogas, criado pelo Decreto Estadual nº 1.763, de 24 de junho de 2009.

V - Conselho Estadual da Diversidade Sexual, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.238, de 2 de setembro de 2008;

VI - Conselho de Juventude do Estado do Pará (COJUEPA), criado pela Lei Estadual nº 6.936, de 22 de dezembro de 2006;

VII - Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial, criado pelo Decreto Estadual nº 1.403, de 20 de novembro de 2008;

VIII - Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), instituído pelo Decreto Estadual nº 1.178, de 12 de agosto de 2008;

IX - Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará, instituído pela Lei Estadual nº 9.647, de 29 de junho de 2022; e

X - Conselho Estadual de Justiça, de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 3º-B As competências, composição, estrutura e funcionamento dos órgãos de atuação colegiada vinculados à Secretaria de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos (SEMUFDH) serão objeto de regulamento.

.....

Art. 11. O quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH) é constituído de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas, com relação jurídica de trabalho estabelecida pela Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e as funções gratificadas da Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH), são os constantes nos Anexos I e III desta Lei.

.....



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

12

§ 2º O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos (SEMUFDH) far-se-á no padrão inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º As atribuições e os requisitos para provimento dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos estão contidos no Anexo II desta Lei.

.....
Art. 16. Compete ao Conselho Estadual de Justiça, órgão de deliberação colegiada e composição paritária, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH) e presidido pelo titular da pasta:

I - apreciar o planejamento, acompanhar a execução e avaliar as políticas públicas implementadas pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH);
.....

Art. 17-A. O Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos será constituído por representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH);

II - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);

III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

IV - Defensoria Pública do Estado do Pará;

V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);

VI - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA);

VII - Instituto de Metrologia do Estado do Pará;

VIII - Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

IX - Ministério Público do Estado do Pará;

X - Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

XI - Universidade do Estado do Pará;

XII - Universidade Federal do Pará;

XIII - Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

XIV - Conselho Estadual da Mulher;

XV - Conselho Estadual da Juventude;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

13

- XVI - Conselho Estadual do Idoso;
- XVII - Conselho Estadual de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência;
- XVIII - Conselho Penitenciário do Estado;
- XIX - Conselho Estadual de Entorpecentes;
- XX - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos;
- XXI - Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;
- XXII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará;
- XXIII - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos.”

§ 1º A participação dos membros no Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos não será remunerada, sendo considerada como serviço relevante prestado ao Estado do Pará.

§ 2º Os representantes dos Conselhos descritos nos incisos XIII a XXI deverão necessariamente ser escolhidos entre os membros de entidades da sociedade civil que tenham assento em cada um destes.”

.....”

Art. 5º Ficam redistribuídos à Secretaria de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH) os cargos de provimento efetivo e as funções das extintas Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) e Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), que passam a integrar o Anexo I da Lei Estadual nº 7.029, de 2007.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo que compõem o Anexo I da Lei Estadual nº 7.029, de 2007 e os redistribuídos na forma do art. 5º desta Lei, passam a vigorar com a denominação estabelecida no Anexo IV desta Lei e a integrar a nova sistemática da estrutura de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos (SEMUFH).

Art. 7º Os Anexos I e II da Lei Estadual nº 7.029, de 2007, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 8º O quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFDH) são aqueles contidos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei Estadual nº 7.029, de 2007, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Seção II Secretaria de Estado de Turismo (SETUR)

Art. 9º A Lei Estadual nº 7.593, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criada a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), órgão da administração direta, que tem como finalidade planejar, coordenar, gerenciar e executar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

14

a política de desenvolvimento turístico no Estado do Pará, bem como formular e promover a gestão das políticas públicas de esporte e lazer e do Plano Estadual de Esporte e Lazer, estimulando a prática esportiva com o objetivo de agregar melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Turismo (SETUR) tem as seguintes funções básicas:

.....

XI - formular e gerir as políticas públicas e Plano Estadual de Esporte e Lazer, promovendo e estimulando a sua prática, de modo a possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população

XII - elaborar ações esportivas que favoreçam a integração social do cidadão por meio esporte;

XIII - assegurar o atendimento das pessoas com deficiência, por meio de programas e projetos concernentes às suas finalidades e atividades;

XIV - desenvolver o associativismo esportivo e a parceria com entidades públicas e privadas para o alcance de seus objetivos;

XV - fornecer apoio ao atleta em formação, no âmbito do esporte educacional, envolvendo participação e rendimento, de modo a possibilitar o ingresso no esporte federativo”.

Art. 10. Ficam extintos 5 (cinco) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, criados pela Lei Estadual nº 6.215, de 1999, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).

Art. 11. Ficam redistribuídos os cargos de provimento efetivo e funções da extinta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) para a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), que passam a integrar o Anexo I da Lei Estadual nº 7.593, de 2011.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Anexo I da Lei Estadual nº 7.593, de 2011 e os redistribuídos na forma do art. 11 desta Lei, passam a vigorar com a denominação estabelecida no Anexo VIII desta Lei e a integrar a nova sistemática da estrutura de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR).

Art. 13. Os Anexos I e II da Lei Estadual nº 7.593, de 2011 passam a vigorar com a redação dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 14. Ficam criados e incluídos na Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), conforme Anexo VII desta lei, que passará a ser o Anexo III da Lei nº 7.593, de 2011, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 3 (três) cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5; e

II - 6 (seis) cargos de Gerente, padrão GEP-DAS-011.3.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

15

Seção III

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF)

Art. 15. A Lei Estadual nº 6.674, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF), redefinindo sua finalidade, funções básicas e quadro de pessoal.

Art.2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF), órgão da administração direta, tem como finalidade promover o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, incluindo a agricultura familiar, do pequeno produtor rural e de comunidades tradicionais, estimulando as atividades em todas as suas modalidades, de modo a possibilitar o incremento de benefícios sociais e econômicos nesses setores e o alcance do bem estar das gerações presentes e futuras.

Art. 3º São funções básicas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF):

.....

III - apoiar o fortalecimento e a modernização da produção familiar, do pequeno produtor e das comunidades tradicionais, no seu contexto geral;

.....

XI - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

XII - estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, com vistas ao desenvolvimento da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

XIII - coordenar e acompanhar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do setor da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

XIV - coordenar os planos e as estratégias da agricultura familiar, incluindo os procedimentos operacionais de pré-execução, planejamento e programação de licitações e contratações, bem como a execução física e financeira, a monitoria, o acompanhamento e a avaliação; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

16

XV - proporcionar a capacitação de agricultor familiar, e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais.

Art. 4º Para desempenhar sua finalidade institucional, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF) terá sua estrutura organizacional básica constituída das seguintes unidades:

- I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS);
- II - Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável de Pesca e Aquicultura;
- III - Secretário de Estado;
- IV - Secretário Adjunto;
- V - Gabinete do Secretário;
- VI - Consultoria Jurídica;
- VII - Núcleos;
- VIII - Núcleos Regionais;
- IX - Diretorias;
- X - Coordenadorias; e
- XI - Gerências.

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo”.

Art. 16. Ficam redistribuídos os cargos de provimento efetivo e funções permanentes da extinta Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF), que passam a integrar o Anexo I da Lei Estadual nº 6.674, de 2004.

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Anexo I da Lei Estadual nº 6.674, de 2004 e os redistribuídos na forma do art. 16 desta Lei, passam a vigorar com a denominação estabelecida no Anexo XII desta Lei e a integrar a nova sistemática da estrutura de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF).

Art. 18. Os Anexos I e II das Lei Estadual nº 6.674 de 2004, passam a vigorar com a redação dos Anexos IX e X desta Lei, respectivamente.

Art. 19. Ficam criados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF), conforme Anexo XI desta Lei, que passarão a integrar o Anexo IV da Lei Estadual nº 6.674, de 2004, os seguintes cargos de provimento em comissão:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

17

I - 1 (um) cargo de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5; e

II - 3 (três) cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4.

Art. 20. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), previsto na Lei Estadual nº 9.899, de 2023, fica vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF).

Art. 21. As competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) serão objeto do regulamento.

Seção IV

Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD)

Art. 22. A Lei Estadual nº 8.933, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVIII - formular e executar a política de formação, capacitação e treinamento dos servidores, empregados e gestores públicos do Estado do Pará, desenvolvendo competências e habilidades necessárias à melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos e ampliação da capacidade de governança, em observância ao princípio constitucional da eficiência no serviço público;

XIX - propiciar a geração de trabalho, emprego e renda para os pequenos e micros empreendimentos no Estado do Pará”.

.....

Art. 4º-A Para desempenhar sua missão institucional, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Planejamento e Administração:

a) Gabinete;

b) Consultoria Jurídica;

c) Ouvidoria;

d) Núcleo Gestor do Programa Estadual de Microcrédito (CREDICIDADÃO);

e) Núcleos;

f) Diretoria de Administração e Finanças:

1. Coordenadorias:

1.1. Gerências; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

18

g) Diretoria de Tecnologia da Informação:

1. Coordenadorias; e

II - Secretarias Adjuntas:

a) Diretorias:

1. Coordenadorias:

1.1 Gerências; e

b) Instituto de Formação em Governança:

1. Colegiado Acadêmico; e

2. Diretoria:

2.1 Secretaria; e

2.2 Centros.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura organizacional e competências das unidades que compõem a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e as atribuições de seus dirigentes, serão estabelecidas em Regimento Interno, homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 14-A. O Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) é o agente financeiro do Programa Estadual de Microcrédito e atuará como mandatário do Estado na cobrança dos financiamentos.

.....”

Art. 23. Ficam extintos 12 (doze) cargos vagos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), sendo:

I - 1 (um) cargo de Professor com bacharelado em Direito com **stricto sensu**;

II - 1 (um) cargo de Professor com licenciatura ou bacharelado em Ciências Sociais com **stricto sensu**;

III - 1 (um) cargo de Professor com licenciatura ou bacharelado em Psicologia com **stricto sensu**;

IV - 3 (três) cargos de Professor com bacharelado em Administração com **stricto sensu**;

V - 3 (três) cargos de Professor com bacharelado em Ciências Contábeis com **stricto sensu**; e

VI - 3 (três) cargos de Professor com bacharelado em Ciências Econômicas com **stricto sensu**.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

19

Art. 24. Os cargos de provimento efetivo da atual estrutura da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ficam redistribuídos para a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e passam a compor a nova sistemática das carreiras da Lei Estadual nº 9.568, de 2 de maio de 2022, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

§ 1º A redistribuição dos cargos para as carreiras que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na classe A, referência I, do cargo correlato de provimento efetivo, até o respectivo enquadramento nos termos do Capítulo VI da Lei Estadual nº 9.568, de 2022.

§ 2º As funções e os cargos da atual estrutura da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) que não se adequarem às carreiras previstas na Lei Estadual nº 9.568, de 2022, ficam redistribuídos e passam a compor o Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo V e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 12 da Lei Estadual nº 9.568, de 2022.

§ 3º As terminologias dos cargos de provimento efetivo da atual estrutura da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ficam definidas conforme tabela de correlação contida no Anexo XVII desta Lei e passam a compor a nova sistemática das carreiras da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 4º A jornada de trabalho dos cargos e funções de que trata este artigo é a estabelecida no art. 63 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 5º Caso a aplicação do disposto neste artigo implique na redução nominal da remuneração paga na data de vigência desta Lei, o valor nominal excedente será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cuja parcela não poderá ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

§ 6º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a que se refere o § 5º deste artigo será absorvida por revisões gerais, reajustes salariais ou pela concessão de quaisquer outras parcelas de natureza remuneratória, que diminuam ou extingam a diferença nominal entre os tratamentos remuneratórios anterior e posterior à vigência desta Lei.

§ 7º Os Anexos I, II e III da Lei Estadual nº 9.568, de 2022 passam a vigorar com a redação dos Anexos XIII, XIV e XV desta Lei.

Art. 25. Fica criado, no quadro de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, que passa a integrar o Anexo III da Lei Estadual nº 8.933, de 2019.

Art. 26. Ficam criados, no quadro de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), os seguintes cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo III da Lei Estadual nº 8.933, de 2019:

I - 4 (quatro) cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

20

II - 1 (um) cargo de Assessor Técnico I, padrão GEP-DAS-012.5;

III - 5 (cinco) cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4;

IV - 5 (cinco) cargos de Gerente, padrão GEP-DAS-011.3; e

V - 1 (um) cargo de Secretário, padrão GEP-DAS-011.2.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei Estadual nº 8.933, de 2019, passa a vigorar com a redação do Anexo XVI desta Lei.

Seção V

Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM)

Art. 27. A Lei Estadual nº 7.056, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual, com a finalidade institucional de formular e coordenar a política de comunicação do Governo do Estado, visando à divulgação das ações desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a promoção e divulgação interna das ações na Administração Pública, a coordenação da comunicação pública do Estado, o desenvolvimento de ações de democratização e acesso à informação e aos meios de comunicação para a população do Estado do Pará, bem como, a promoção e produção, por meio de rádio, televisão e portal, de atividades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas, visando à defesa e o aprimoramento integral da pessoa humana, por meio de sua formação crítica para o exercício da cidadania, valorizando sempre os bens constitutivos da sociedade paraense e da nacionalidade brasileira, no contexto da compreensão dos valores universais.

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM):

.....
XIX - elaborar estudos e executar os serviços de radiodifusão de interesse do Estado do Pará;

XX - planejar, coordenar, controlar e executar as medidas necessárias à implantação e funcionamento do Sistema Estadual de Repetição e Retransmissão de Sinais de Televisão, Emissoras Educativas de Rádio e Televisão e Portal, de interesse do Estado do Pará;

XXI - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes;

XXII - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

21

XXIII - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos; e

XXIV - planejar, coordenar, controlar e executar, todas as medidas necessárias à implantação e funcionamento do Sistema Estadual de Radiodifusão Educativa.

Art. 3º

I - Secretário de Estado de Comunicação;

II - Secretarias-Adjuntas;

III - Gabinete do Secretário;

IV - Diretorias;

V - Núcleos;

VI - Coordenadorias;

VII - Gerências;

VIII - Arquivos.”

Art. 28. Ficam redistribuídos os empregos públicos permanentes da Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA) de que trata Anexo I, da Lei Estadual nº 7.215, de 3 de novembro de 2008, para a Secretaria de Estado de Comunicação, que passam a integrar o Anexo IV da Lei Estadual nº 7.056, de 2007.

§ 1º As atribuições e os requisitos para provimento dos empregos permanentes de que trata o **caput** deste artigo, passam a integrar o Anexo V da Lei Estadual nº 7.056, de 2007.

§ 2º Os empregados públicos redistribuídos na forma deste artigo, permaneceram sujeitos ao regime jurídico disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 29. Ficam redistribuídos os cargos de provimento efetivo extintos de que trata o Anexo Único, da Lei Estadual nº 7.214, de 3 de novembro de 2008 da Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA) para a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), que passam a integrar o Anexo VI da Lei Estadual nº 7.056, de 2007.

Art. 30. Ficam incluídos na Lei Estadual nº 7.056, de 2007 os Anexos IV, V, VI, com a redação dos Anexos XVIII, XIX e XX desta Lei.

Art. 31. Fica criado, no quadro de cargos da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, que passa a integrar o Anexo III da Lei Estadual nº 7.056, de 2007.

Art. 32. Ficam criados, no quadro de cargos da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), 24 (vinte e quatro) cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo III da Lei Estadual nº 7.056, de 2007, conforme a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

22

- I - 03 (três) cargos de Diretor - GEP- DAS.011.5;
- II - 13 (quatorze) cargos de Coordenador - GEP-DAS.011.4;
- III - 05 (cinco) cargos de Gerente - GEP-DAS.011.3;
- IV - 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.2; e
- V - 02 (dois) cargos de Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1.

Art. 33. Ficam transformados os cargos de Chefe de Gabinete e Coordenador do Núcleo Jurídico, padrões GEP-DAS-011.4, para Chefe de Gabinete e Chefe da Consultoria Jurídica, padrões GEP-DAS-011.5, da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), que passam a integrar o Anexo III da Lei Estadual nº 7.056, de 2007.

Art. 34. O Anexo III da Lei Estadual nº 7.056, de 2007, passa a vigorar com a redação do Anexo XXI, desta Lei.

Seção VI **Secretaria de Estado de Cultura (SECULT)**

Art. 35. A Lei Estadual nº 6.574, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição dos cargos da área artístico-cultural, reestrutura a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), redefine sua missão e funções básicas

.....

Art. 4º A Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), criada pela da Lei Estadual nº 4.589, de 18 de novembro de 1975 como órgão da administração direta do Estado, vinculada ao Governador do Estado, tem como missão institucional coordenar, promover, incentivar, difundir e executar ações ligadas à cultura em geral, incluindo teatros, patrimônio histórico e artístico, bem como gerenciar os Sistemas de Arquivos e Museus do Estado do Pará, fomentar, massificar a produção, divulgação e promoção da cultura compreendendo as artes cênicas, musicais, plásticas, audiovisuais, literárias e de expressão de identidade.

Art. 5º São funções básicas da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT):

.....

VIII - reconhecer, registrar e difundir as diversas expressões da cultura produzida no Estado do Pará;

IX - estimular a criação, a produção e a circulação de bens culturais nas diversas linguagens artísticas;

X - fomentar e apoiar a circulação intermunicipal, regional, nacional e internacional dos bens que constituem o repertório da cultura paraense;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

23

- XI - incentivar e promover a criação e o desenvolvimento de novas tecnologias e de iniciativas experimentais que enriqueçam a produção, a preservação e a difusão dos bens culturais;
- XII - implementar ações em parceria com municípios paraenses, privilegiando a preservação da memória cultural local e o incentivo aos novos valores e talentos;
- XIII - conservar, restaurar, ampliar e divulgar os acervos móveis sob sua guarda, garantindo ampla acessibilidade aos mesmos;
- XIV - administrar os espaços culturais pertencentes a sua estrutura organizacional;
- XV - analisar projetos culturais relativos à concessão de incentivos fiscais provenientes da Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003 (Lei SEMEAR);
- XVI - promover o intercâmbio com os diversos segmentos da sociedade civil, particularmente os artísticos-culturais, de modo a privilegiar a interação no planejamento, execução e avaliação de programas e projetos culturais;
- XVII - viabilizar a integração com as demais instituições públicas ou privadas responsáveis pela elaboração e execução de políticas culturais nas esferas municipal, estadual, nacional e internacional, de modo a assegurar a colaboração, o diálogo e a interatividade permanente;
- XVIII - possibilitar que recursos financeiros que não os explicitados no art. 13 da Lei nº 6.572, de 2003, sejam aplicados na pesquisa, no estudo e na produção das diversas expressões da cultura;
- XIX - fomentar, preservar e difundir a cultura das comunidades indígenas e quilombolas no Estado do Pará;
- XX - promover o desenvolvimento de atividades inovadoras de caráter artístico-cultural;
- XXI - instalar e manter oficinas nas áreas de criação, expressão e representação plástica, visual e literária;
- XXII - promover cursos especiais, pesquisas e a divulgação de atividades ligadas à arte e à cultura;
- XXIII - planejar e executar a política relativa ao aperfeiçoamento de artistas e profissionais técnicos da área;
- XXIV - fomentar e promover o aperfeiçoamento, a reciclagem, a qualificação técnica e a troca de experiências das artes no Pará, através de cursos livres, oficinas, palestras, visitas, seminários, workshops, bolsas de estudo e treinamento;
- XXV - promover atividades de experimentação de novos processos criativos, prioritariamente a partir das fontes simbólicas da cultura paraense e amazônica;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

24

XXVI - promover a articulação, nos parâmetros estabelecidos pela política cultural do Estado, com as prefeituras municipais para o aperfeiçoamento das atividades artísticas, bem como outras entidades públicas e privadas, federais e internacionais; e

XXVII - priorizar atividades de pesquisa, valorização e recriação das artes indígenas.

Art. 6º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Cultura é constituída das seguintes unidades:

.....
III - Secretário de Estado;

.....
VIII - Núcleos;

IX - Consultoria Jurídica; e

X - Coordenadorias.
.....

Art. 8º São finalidades do Conselho Estadual de Cultura:

I - assessorar a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT) em assuntos que lhe sejam submetidos, bem como, por intermédio desta, aos demais Poderes e órgãos estaduais;”
.....

Art. 13. O Regimento do Conselho de Museologia será aprovado por portaria do Secretário de Estado de Cultura e estabelecerá o seu funcionamento colegiado e as atribuições de seus membros.

Art. 14. O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT) é constituído de cargos públicos de provimento efetivo, emprego público e de provimento em comissão.
.....”

Art. 36. Ficam redistribuídos os cargos de provimento efetivo e funções da extinta Fundação Cultural do Pará (FCP) para a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), passando a integrar o Anexo II da Lei Estadual nº 6.574, de 2003.

Art. 37. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Anexo II da Lei Estadual nº 6.574, de 2003 e os redistribuídos na forma do art. 36 desta Lei, passam a vigorar com a denominação estabelecida no Anexo XXII desta Lei e a integrar a nova sistemática da estrutura de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT).

§ 1º Caso a aplicação do disposto neste artigo implique na redução nominal da remuneração paga na data de vigência desta Lei, o valor nominal excedente será pago como Vantagem Pessoal



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

25

Nominalmente Identificada (VPNI), cuja parcela não poderá ser utilizada como base de cálculo de nenhuma outra vantagem;

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a que se refere o § 1º deste artigo será absorvida por revisões gerais, reajustes salariais, ou pela concessão de quaisquer outras parcelas de natureza remuneratória, que diminuam ou extingam a diferença nominal entre os tratamentos remuneratórios anterior e posterior à vigência desta Lei;

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei Estadual nº 6.574, de 2003, passam a vigorar com a redação dos Anexos XXII e XXIII desta Lei.

Art. 39. Ficam criados e incluídos na estrutura da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), conforme Anexo XXIV desta lei, que passará a ser o Anexo IV da Lei Estadual nº 6.574, de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 2 (dois) cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5;

II - 9 (nove) cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4;

III - 3 (três) cargos de Diretor de Espaço, padrão GEP-DAS-011.4;

IV - 2 (dois) cargos de Diretor de Teatro, padrão GEP-DAS-011.4;

V - 2 (dois) cargos de Coordenador de Núcleo, padrão GEP-DAS-011.4;

VI - 1 (um) cargo de Secretário Executivo Programa SEMEAR, padrão GEP-DAS-011.3; e

VII - 1 (um) cargo de Secretário Executivo do Sistema Estadual de Bibliotecas, padrão GEP-DAS-011.3.

Seção VII

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA)

Art. 40. A Lei Estadual nº 5.834, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XV - elaborar, planejar e gerenciar a implantação do Sistema Integrado de Transporte Metropolitano, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 10.720, de 30 de setembro de 2024;

XVI - gerenciar e monitorar a execução de obras e serviços contratados no âmbito do Projeto Ação Metrópole;

XVII - estabelecer relações institucionais entre os agentes participantes do Sistema Integrado de Transporte Metropolitano.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

26

XVIII - implantar, reformar, ampliar, melhorar, manter, e explorar, direta ou indiretamente, a infraestrutura estadual para o transporte aquaviário interior do Estado do Pará, abrangendo os portos e as hidrovias;

XIX - desempenhar as atribuições de autoridade portuária, relativamente a portos que vierem a ser delegados pela União ao Estado do Pará, de acordo com os preceitos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XX - fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais e outros que interessam à infraestrutura aquaviária interior do Estado;

XXI - estabelecer, em cooperação com as autoridades navais, os gabaritos exigidos nas obras de arte que interfiram nas vias navegáveis interiores”.

Art. 41. Ficam criados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), conforme Anexo XXVI desta Lei, os seguintes cargos:

I - 2 (dois) cargos de Secretário Adjunto;

II - 3 (três) cargos de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5,

III - 1 (um) cargo de Coordenador da Consultoria Jurídica, padrão GEP-DAS-011.5;

IV - 3 (três) cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4; e

V - 2 (dois) cargos de Chefe de Gabinete de Secretaria Adjunta, padrão GEP-DAS-011.4.

Parágrafo único. O Anexo III Lei Estadual nº 5.834, de 15 de março de 1994, passa a vigorar com a redação do Anexo XXVI desta Lei.

Seção VIII

Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON)

Art. 42. A Lei Estadual nº 6.099, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVII - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários dos serviços regulados, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, salvo os serviços autorizados que possuem liberdade de tarifa, na forma da Lei Estadual nº 10.079, de 27 de setembro de 2023.

.....

Art. 3º-A A estrutura organizacional da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) é constituída das seguintes unidades:

I - Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (CONERC);

II - Conselho Estadual de Regulação de Transporte (CONERT);

III - Diretoria-Geral;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

27

- IV - Gabinete;
- V - Diretorias;
- VI - Procuradoria Jurídica;
- VII - Núcleos;
- VIII - Coordenadorias Técnicas;
- IX - Ouvidoria;
- X - Coordenadoria Administrativa e Financeira; e
- XI - Gerências.

§ 1º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) terá 3 (três) níveis corporativos:

- I - nível institucional, composto de:
 - a) Diretoria-Geral; e
 - b) Diretorias;
- II - nível intermediário, composto de:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria Jurídica;
 - c) Coordenadoria Administrativa e Financeira;
 - d) Coordenadorias Técnicas;
 - e) Ouvidoria;
 - f) Núcleo de Controle Interno;
 - g) Núcleo de Comunicação; e
 - h) Núcleo de Planejamento;
- III - nível operacional, composto de Gerências.

§ 3º A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as atribuições das unidades e as responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO IV-A

DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 15-A O Conselho Estadual de Regulação de Transporte (CONERT), que funcionará por meio de fóruns setoriais, não superiores a 4 (quatro), de acordo com os



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

28

modais de transporte e infraestrutura de transportes regulados, constitui unidade colegiada de caráter consultivo das atividades da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), exercidas no âmbito de suas competências, tendo como principais atribuições apreciar e opinar, por maioria simples, sobre:

I - as normas dos serviços de transporte regulados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

II - as políticas públicas relativas aos serviços de transporte concedidos, permitidos ou autorizados;

III - a fixação, revisão e reajustes tarifários dos serviços públicos de transporte concedidos, permitidos ou autorizados; e

IV - questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços regulados de transporte, que lhe forem submetidas pela Diretoria Colegiada.

Art. 15-B. Os fóruns setoriais serão compostos de 8 (oito) membros, de forma paritária entre representantes de entidades governamentais e os representantes de usuário e operadores dos serviços correlatos.

§ 1º Nos casos de serviço de transporte e infraestrutura de transporte de Região Metropolitana, a composição do fórum setorial será acrescida de:

I - 1 (um) representante de cada município da Região Metropolitana onde os serviços estejam em operação; e

II - 1 (um) representante dos usuários dos serviços públicos regulados de cada município da Região Metropolitana onde os serviços estejam em operação.

§ 2º O detalhamento das competências, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação de Transporte (CONERT) será estabelecido no Regimento Interno da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 3º A composição dos fóruns setoriais e a nomeação de seus representantes, titulares e suplentes, ocorrerá por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de indicação dos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades participantes.

§ 4º Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários, os trabalhadores e os operadores no Conselho Estadual de Regulação de Transporte (CONERT) serão escolhidos pelas entidades representativas e órgãos de classe, em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio.

§ 5º Os conselheiros devem ser brasileiros, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

29

§ 6º Os representantes dos órgãos e entidades estaduais terão assento permanente no Conselho Estadual de Regulação de Transporte (CONERT), e os membros representantes das entidades não governamentais cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 7º Os membros integrantes do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

.....
Art. 19.
.....

X - encaminhar ao Conselho Estadual de Regulação de Transporte todas as matérias de competência daquele Conselho;

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações recursais do Conselho Estadual de Regulação de Transporte (CONERT), em matéria sobre a qual o Conselho seja competente”.

Art. 43. Os atos normativos e de delegação expedidos pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), relacionados ao serviço de transporte e de infraestrutura de transporte, permanecerão válidos até o limite de sua vigência ou de sua expressa alteração ou revogação pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 44. Ficam redistribuídos os cargos de provimento efetivo e funções da extinta Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) para Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), que passam a integrar o Anexo I da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 45. Os Anexos I e II da Lei Estadual nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a redação dos Anexos XXVII e XXVIII desta Lei.

Art. 46. Ficam criados e incluídos na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), conforme Anexo XXIX desta lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 4 (dois) cargos de Coordenador Técnico, padrão GEP-DAS-011.5;

II - 8 (oito) cargos de Gerente, padrão GEP-DAS-011.4.

Parágrafo único. O Anexo III Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a redação do Anexo XXIX desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

30

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício financeiro de 2025 em favor da Secretaria da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (SEMUFH), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário, Pesca e Agricultura Familiar (SEDAF), da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) e da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON), na forma dos incisos I e II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para adequar as programações orçamentárias alteradas em decorrência desta Lei.

§ 1º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata **caput** deste artigo correrão nas hipóteses previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º Os créditos orçamentários provenientes de superávit financeiro ou resultantes da anulação de dotações consignadas no orçamento, obedecerão a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício.

Art. 48. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias à implementação da reestruturação administrativa prevista nesta Lei, sobretudo o remanejamento e transferência de ações e saldos orçamentários dos órgãos e entidades extintos na forma das alíneas “k” a “r” do inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 8.096, de 2015, e art. 47 desta Lei.

Art. 49. Fica autorizada a extinção da Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA), cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.215, de 3 de novembro de 2008, da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 9.902, de 3 de maio de 2023, e da Companhia de Portos e Hidrovias (CPH), cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 6.308, de 17 de julho de 2000; a ser realizada na forma dos respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único. A extinção da Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA) será concluída a partir da transferência da concessão, autorização e/ou licenciamento dos serviços de radiodifusão e retransmissão de televisão outorgados pela União.

Art. 50. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão dos órgãos extintos por esta Lei:

I - Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), previstos no Anexo III, da Lei Estadual nº 9.862, de 2023;

II - Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), os previstos no Anexo III, da Lei Estadual nº 9.888, de 2023;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

31

III - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), previstos no Anexo II, da Lei Estadual nº 6.215, de 1999;

IV - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), previstos no Anexo III, da Lei Estadual nº 9.899, de 2023;

V - Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), previstos no Anexo II, da Lei Estadual nº 6.569, de 2003;

VI - Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito CREDCIDADÃO, previstos no Anexo I, da Lei Estadual nº 7.774, de 2013;

VII - Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA), previstos no Anexo III, da Lei Estadual nº 7.215, de 2008;

VIII - Fundação Cultural do Pará (FCP), previstos no Anexo III, da Lei Estadual nº 6.576, de 2003;

IX - Núcleo de Gerenciamento de Transportes Metropolitanos (NGTM), previstos no Anexo I, da Lei Estadual nº 7.573, de 2011;

X - Companhia de Portos e Hidrovias (CPH), previstos no Anexo Único, da Lei Estadual nº 6.308, de 2000;

XI - Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), previstos no Anexo III, da Lei Estadual nº 10.308, de 2023.

Art. 51. Revogam-se:

I - a Lei Estadual nº 9.862, de 8 de março de 2023, que criou a Secretaria de Estado da Mulher (SEMU);

II - a Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023, que criou a Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

III - a Lei Estadual nº 6.215, de 28 de abril de 1999, que criou a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL);

IV - a Lei Estadual nº 9.899, de 2 de maio de 2023, que criou a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);

V - a Lei Estadual nº 6.569, de 06 de agosto de 2003 que criou a Escola de Governo do Estado do Pará (EGPA);

VI - a Lei Estadual nº 7.774, de 23 de dezembro de 2013, que criou o Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito CREDCIDADÃO;

VII - a Lei Estadual nº 7.215, de 3 de novembro de 2008, que criou a Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

32

VIII - a Lei Estadual nº 6.576, de 3 setembro de 2003, que reestruturou a Fundação Cultural do Pará (FCP);

IX - a Lei Estadual nº 7.573, de 1º de dezembro de 2011, que criou o Núcleo de Gerenciamento de Transportes Metropolitanos (NGTM);

X - a Lei Estadual nº 6.308, de 17 de julho de 2000, que criou a Companhia dos Portos e Hidrovias (CPH);

XI - da Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023, que criou a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN):

a) os arts. 1º ao 37;

b) os arts. 46 ao 55; e

c) os Anexos I, II e III.

XII - a Lei Estadual nº 9.902, de 3 de maio de 2023 que criou a Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP);

XIII - da Lei Estadual nº 8.096, de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual:

a) art. 2º, as alíneas “e”, “h”, e “j” do inciso II, a alínea “f” do inciso III, as alíneas “k”, “l” e “m” do inciso IV do art. 2º

b) o art. 5º;

c) os Anexos I, II e III.

XIV - da Lei Estadual nº 8.933, de 2019, que constituiu a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

a) o capítulo V;

b) o **caput** do art. 5º, seus incisos e parágrafo único.

XV - da Lei Estadual nº 7.056, de 2007, que criou a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM):

a) o capítulo IV;

b) os arts. 5º ao 14.

XVI - da Lei Estadual nº 7.029, de 2007, que reestruturou a Secretaria Executiva de Estado de Justiça (SEJU):

a) o §1º do art. 12; e

b) os arts. 20 a 22.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

33

XVII - o art. 17 da Lei Estadual nº 6.574, de 2003, que reestrutura a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT).

XVIII - da Lei Estadual nº 6.099, de 1997, que criou a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará (ARCON):

a) o §3º do art. 1º; e

b) o art. 3º e seus parágrafos.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO,

